



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10680.025404/99-99
Recurso nº 302-126.544 Especial do Procurador
Matéria Finsocial - Falta de Recolhiment
Acórdão nº 03-05.767
Sessão de 17 de junho de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Tercan Engenharia e Empreendimentos LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

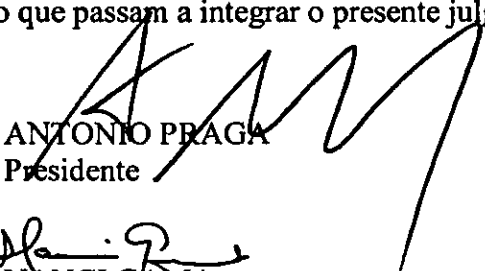
Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

DECADÊNCIA - FINSOCIAL - O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05 de novembro de 1999 exigindo o pagamento de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL referente ao período de outubro de 1989 a março de 1992.

O contribuinte, ao tomar conhecimento de referido auto de infração, apresentou impugnação de fls. 78 a 92, alegando a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Na decisão de 1ª instância administrativa, o d. órgão julgador entendeu ser procedente, em parte, o lançamento, pois o prazo decadencial para o Finsocial é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 161/180), onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento que, pelo voto de qualidade, acolheu a preliminar de decadência, em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149 da CF/88 e regras previstas no CTN.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, ora Recorrente, insatisfeita com a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, apresentou Recurso Especial (fls. 219/233), com fulcro no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em fls. 253/266, o contribuinte apresentou suas contra-razões, sendo que os autos foram encaminhados a esta Turma para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvertida matéria em questão trata-se em verificar se ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de efetuar o lançamento dos créditos tributários.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, o auto de infração que originou o presente processo administrativo foi lavrado em 05 de novembro de 1999, reportando-se a fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1989 a março de 1992, ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos da sua ocorrência.



O Código Tributário Nacional (CTN), com o *status* de lei complementar que lhe é conferido, regula os prazos de decadência do direito ao lançamento nos arts. 150, § 4º e 173, que dispõem, respectivamente o seguinte:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Nesse sentido, o CTN, por imperativo constitucional (art. 146, III, “b” da CF/88), exerce uma função garantística, típica das leis complementares, de estabelecer um **limite máximo** para os prazos de prescrição e decadência, ao qual a lei ordinária, baseada no reconhecimento da suficiência de menor período para o exercício do poder de controle, pode porventura reduzir, mas nunca excedê-lo.

Assim, entendo que, ao contrário do consignado no acórdão proferido pela DRJ de origem, não há como fundamentar a não decadência do lançamento efetuado no inciso I do art. 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa em 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

Isto porque, a fixação direta pelo CTN do prazo de decadência em 5 (cinco) anos tem o significado e alcance de uma proibição de ampliação do mesmo prazo, dirigida ao legislador ordinário, que deve circunscrever-se aos limites temporais máximos, e isto em obediência ao princípio da segurança jurídica, limite constitucional implícito ao poder de tributar.

Ademais, o fato de o § 4º do art. 150 do CTN estabelecer que a lei poderá fixar prazo para a homologação não representa uma autorização para a lei ordinária fixar prazos de decadência superiores ao de 5 (cinco) anos fixado diretamente pelo CTN.



A corroborar o entendimento desta Relatora, cumpre consignar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") também vem se posicionando no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional deve ser observado também em matéria de FINSOCIAL, afastando-se, por conseguinte, o art. 45 da Lei n. 8.212/91, conforme se infere das ementas abaixo transcritas:

"FINSOCIAL – JANEIRO DE 1989 a DEZEMBRO DE 1990 - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. É de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para a Fazenda Nacional constituir, de ofício, o crédito tributário correspondente à quantia deixada de ser recolhida a título de Contribuição para o Finsocial, observado o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional." (CSRF, 3ª Turma, recurso nº 201-100928, sessão de 07/11/05)

"DECADÊNCIA – FINSOCIAL – O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso negado." (CSRF, 3ª Turma, recurso nº 201-115142, sessão de 03/11/03)

Este entendimento fora recentemente consolidado pelo STF, que reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais – como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais. A decisão se deu no julgamento dos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, todos negados por unanimidade, conforme transcrição da decisão do primeiro:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, Dr. Daniel Lacasa Maya. Ausentes, justificadamente, neste julgamento os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau, e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial, mantendo, em todos os seus termos, a decisão de segunda instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.


NANCI GAMA

